



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321772**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016815-69.2021.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante PORTO SERENO PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado DAE S/A ÁGUA E ESGOTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº  
1016815-69.2021.8.26.0309/50001**

**EMBARGANTE: PORTO SERENO PARTICIPAÇÕES LTDA**

**EMBARGADO: DAE S/A ÁGUA E ESGOTO**

**COMARCA: JUNDIAÍ**

**VOTO Nº 10.642**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de cancelamento de contrato com pedido de restituição de valores pagos. Fornecimento de água. Sentença de improcedência. Acórdão que deu provimento ao recurso manejado pela autora. EMBARGOS opostos pela autora, que alega erro material quanto à condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. EXAME: Erro material. Sentença que fixou condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais em desfavor da autora. Autora que teve a sua pretensão julgada procedente. Custas e honorários a cargo da requerida. Corrigido. Presença de hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 378/384 dos autos principais, que deu provimento ao apelo da autora **PORTO SERENO PARTICIPAÇÕES LTDA**.

A autora **PORTO SERENO PARTICIPAÇÕES LTDA**, ora embargante, sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material no acórdão embargado relativamente à condenação ao pagamento do ônus sucumbenciais. Nesse ponto, destaca que constou a condenação em seu desfavor, enquanto deveria ter constado a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

**É o relatório.**

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da embargante **PORTO SERENO PARTICIPAÇÕES LTDA** merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão embargado fez constar a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, onde deveria constar a condenação da requerida.

Nessa conformidade, retifico o dispositivo do acórdão embargado, que assim passa a constar *“Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.”*.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO**

Relatora